Ano XII - Nº 4.911

Sábado, Domingo e Segunda-feira, 14, 15 e 16 de Janeiro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ricardo Almeida e Vado Malassombrado deixam suplência

O primeiro assume a vereança pela primeira vez. O segundo retoma o trabalho dos quatro últimos anos

A conjuntura favorável que resultou na posse dos dois suplentes foi destacada pelo presidente da Câmara, vereador Leo Prates (DEM). "Acredito muito na ligação desses pontos conduzidos por uma força maior. Em comum entre esses dois vereadores que tenho o maior orgulho de dar posse, a vontade de servir o seu povo. Com certeza vão fazer um belo trabalho pela nossa cidade", declarou.

Leia mais na página 3

Fotos: Antonio Queirós





CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
José Pacheco Maia Filho
pacheco.maia@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

SISTEMA DE GESTÃO QUALIDADE TÜVRheinland Brasil NBR ISO 9001

Vereadora enfatiza apelo pelo fim de vaquejadas

Ana Rita Tavares chama, também, a atenção do governo para "o genocídio de jegues"

A vereadora Ana Rita Tavares (PMB), ativista pelo direito dos animais, esteve na festa religiosa do Senhor do Bonfim com faixas que pediam "o fim das vaquejadas e o genocídio de jegues". Ana Rita chamou a atenção do governo estadual para encampar essa luta.





Fotos: Assessoria da vereadora

A vereadora e os outros protetores também orientaram a Empresa Salvador Turismo (Saltur) para que não houvesse a participação dos jumentos e veículos de tração animal durante o trajeto da Festa do Bonfim.

O grupo caminhou da Igreja da Conceição da Praia até a Colina Sagrada pedindo paz e respeito à vida durante mais uma tradicional homenagem ao padroeiro da Bahia.

"A Lavagem do Bonfim é misericordiosa e piedosa para com os animais. Em 2017, a vontade dos inimigos dos animais não prevalecerá. Agora o que reina é a cultura de respeito à vida", afirma Ana Rita.

Aleluia pede explicações sobre cessão do Parque de Exposições ao MST

Líder do DEM na Câmara prometeu protocolar representação junto ao Ministério Público

O líder do DEM na Câmara Municipal de Salvador, vereador Alexandre Aleluia, afirmou, na quarta-feira (11), que vai protocolar representação junto ao Ministério Público da Bahia (MP-BA) para que seja averiguado em que condições o Parque de Exposições, localizado na Avenida Paralela, foi cedido para a realização do 29º Encontro Estadual do MST na Bahia, com presença do ex-presidente Lula.

Também serão encaminhados ofícios ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e à Procuradoria Geral do Estado (PGE). "Foi noticiado que a cessão do espaço ocorreu de forma gratuita para um evento com claros fins políticos. O Parque de Exposições é mantido pela Secretaria Estadual da Agricultura e precisamos saber o que levou a esta prática que, fere o princípio da impessoalidade na administração da coisa pública", disse o vereador Alexandre Aleluia, líder do DEM na Câmara.



Foto: Valdemiro Lopes

Vereador Alexandre Aleluia

De acordo com o legislador, a representação também busca averiguar se houve desvio de finalidade na cessão do espaço para o evento do MST.

Ricardo Almeida e Vado Malassombrado são empossados

Presidente Leo Prates demonstrou expectativas positivas em relação aos dois mandatos

Na tarde desta sexta-feira (13) foram oficializados um retorno e uma estreia de vereadores, em solenidade no plenário da Câmara Municipal de Salvador. A despedida de Vado Malassombrado (DEM) no último dia do ano passado teve sensação de 'até logo'. Menos de duas semanas após deixar o Legislativo, reassumiu a cadeira deixada por Cláudio Tinoco (DEM), nomeado secretário de Cultura e Turismo. Já Ricardo Almeida (PSC), eleito segundo suplente na coligação, foi empossado graças à ida de Heber Santana (PSC) para a Assembleia Legislativa somada à nomeação do primeiro suplente, Alberto Braga (PSC), para chefiar a Cogel.

Fotos: Antonio Queirós





Vereadores Vado Malassombrado e Ricardo Almeida

A conjuntura favorável que resultou na posse dos dois suplentes foi destacada pelo presidente da Câmara, vereador Leo Prates (DEM). "Acredito muito na ligação desses pontos conduzidos por uma força maior. Em comum entre esses dois vereadores que tenho o maior orgulho de dar posse, a vontade de servir o seu povo. Com certeza vão fazer um belo trabalho pela nossa cidade", declarou.

O estreante no Legislativo enalteceu o apoio da família e do PSC. "O meu sentimento é de gratidão aos que trabalharam para que esse momento se realizasse e à população de Salvador que me deu essa oportunidade", afirmou, emocionado, Ricardo Almeida, ao lembrar que perdeu o pai no dia 27 de setembro, cinco dias antes da eleição. "Ele não perdeu essa batalha. Apenas mudou de plano", completou.

Vado Malassombrado prometeu continuar o trabalho em prol das pessoas mais carentes da cidade. "Fui o autor da indicação que deu origem ao projeto Morar Melhor e transformou a vida de muita gente. Vim das palafitas e vou continuar elaborando novas propostas para o povo mais pobre, a exemplo da isenção de taxas para barraqueiros e camelôs de Salvador, durante a baixa estação", defendeu.



Presidente Leo Prates discursando



Solenidade

A leitura do Termo de Posse foi feita pelo 2º vice-presidente, vereador Kiki Bispo (PTB). Logo depois, Ricardo Almeida e Vado Malassombrado fizeram o juramento e assinaram o Termo de Posse.

Além de Leo Prates, Kiki Bispo e dos empossados, também marcaram presença na solenidade a vereadora Rogéria Santos (PRB) e os vereadores Alexandre Aleluia (DEM), Carlos Muniz (PTN), Felipe Lucas (PMDB), além do deputado estadual Heber Santana; do secretário municipal de Trabalho, Esporte e Lazer, Geraldo Júnior; do presidente da Cogel, Alberto Braga; da chefe de Gabinete do vice-prefeito, Ana Paula Matos; e do desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia, Waldenor Martinez.

Durante a solenidade, o plenário esteve lotado de familiares, amigos, lideranças comunitárias, representantes da Igreja Evangélica e admiradores dos trabalhos de Ricardo Almeida e Vado Malassombrado.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

1º PERÍODO LEGISLATIVO
18ª LEGISLATURA

Salvador, 11 de janeiro de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 6/2017

Dispõe sobre a instituição da Campanha Educativa "Pé na Faixa" visando à educação no trânsito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica instituída no Município de Salvador a obrigatoriedade da parada de veículos diante de faixas de pedestres, sempre que houver cidadãos utilizando-as para a travessia de vias públicas, ou quando um pedestre sinalizar a sua intenção de utilizar a referida faixa.
Parágrafo único. Aos motoristas infratores da presente Lei serão aplicadas as medidas previstas no Código Brasileiro de Trânsito, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas municipais cabíveis, em caso de dano moral ou material ao pedestre.
Art. 2° O Poder Executivo dará ampla publicidade a esta Lei, envolvendo todas as Secretarias para a sua divulgação, principalmente nas unidades da Rede Municipal de Ensino e, por meio de atividades culturais e esportivas que demonstrem a importância do respeito ao pedestre.
Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua promulgação.
Art. 4° As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente e suplementadas se necessário.
Art. 5° Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de Janeiro de 2017.
IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

Considerando que a campanha educativa "Pé na Faixa" tem como foco diminuir as estatísticas de acidentes e mortes no trânsito e gerar uma mudança de comportamento em todos os usuários da via.
A educação dos motoristas será demonstrada no respeito ao pedestre na faixa. Quando o pedestre sinalizar que quer atravessar, o condutor, educadamente, lhe dará a preferência, parando o veículo. Para evitar a colisão traseira, o motorista deverá sinalizar com o pisca-alerta e colocar o braço para fora do carro, movimentando-o para cima e para baixo – sinal que indica a diminuição da velocidade.
Com relação ao pedestre, é importante saber que, para atravessar a rua, deverá sinalizar com a mão, como se estivesse pedindo para o ônibus parar, e aguardar na calçada até que o motorista visualize seu pedido e lhe dê a preferência. A travessia deve ser feita sempre pela faixa de pedestres e, por segurança, nenhum pedestre deve circular no meio dos veículos.
Após ser instituída em diversos municípios brasileiros, a campanha "Pé na Faixa" conseguiu diminuir sensivelmente os acidentes de trânsito envolvendo pedestres durante a travessia em faixas de segurança. Em vários países do mundo, a prática de parar o veículo quando o pedestre acessa a faixa de segurança já é prática comum e, nos mais desenvolvidos, nem é motivo de punição, pois os motoristas já agem espontaneamente.
Ainda que algumas pessoas aleguem que essa prática não faz parte da cultura do povo brasileiro, acredita-se que, com educação e divulgação da Lei, os condutores de veículos começarão a adotar essa postura de respeito ao pedestre, com o aumento da proteção inestimável para a nossa sociedade, das vidas dos cidadãos.
É relevante ressaltar que as punições aplicadas aos motoristas infratores serão as mesmas previstas no Código Brasileiro de Trânsito, como o artigo 214, que pune quem desrespeitar a faixa de pedestres com multa de R$ 293,47 e a perda de sete pontos na carteira de habilitação.
Para a implementação da Lei, é necessário o monitoramento por parte dos agentes de trânsito nos locais, que serão sinalizados e alertarão aos motoristas e pedestres a maneira mais correta e segura de agir durante a travessia da faixa.
Pelos argumentos ora apresentados, submeto este Projeto de Lei à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de Janeiro de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 7/2017

Altera a alínea a "d" do inc. V e insere o parágrafo único, ambos no art. 3º da Lei 6.880 de 30 de novembro de 2005.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a alínea "d" do inc. V, art. 3º, da Lei nº 6.880, de 30 de Novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"V - (...)
d) o modelo, a marca, a placa policial, além da anotação de eventuais avarias e a quilometragem exibida no hodômetro do automóvel, no momento da entrega do veículo pelo consumidor; (NR)"
Art. 2º Fica criado o parágrafo único no art. 3º, da Lei nº 6.880, de 30 de Novembro de 2005, com a seguinte redação:
"Parágrafo único. É vedado ao preposto da empresa circular com o veículo, salvo entre o ponto de sua coleta e o estacionamento, assim como permitir que outro o faça."
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de Janeiro de 2017.
IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

Atualmente, devido à ausência de espaço aliado ao número excessivo de veículos em nossas ruas, a exploração de espaços para fins de estacionamentos privados tem se tornado uma atividade comercial tão profícua quanto rentável para os empresários envolvidos. Entretanto, não raro ouvirmos notícias de consumidores que, embora tenham se submetido a pagar as elevadas somas cobradas por esses estabelecimentos, tenham tido o desprazer de receber seus veículos com avarias ou mesmo com quilometragem bem acima daquela que constava no veículo quando de sua tradição ao preposto do estacionamento, contudo, pela ausência de meios de prova não podem questionar o uso, ou melhor, o abuso em relação aos seus bens.
Não se pode olvidar que esta relação é, sem dúvidas, uma relação de consumo e, como tal, de um lado está o fornecedor e de outro o consumidor, elo mais frágil e muitas vezes hipossuficiente nesta relação. Por isso, cabe ao Poder Público, em suas diversas esferas, garantir que os direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor – CDC sejam cumpridos.
Neste sentido, a Lei 6.880/2005 já nos trouxe grande avanço, na medida em que regulamenta em âmbito municipal tal atividade bastante corriqueira atualmente.
Assim, o objetivo da presente proposição é o de aperfeiçoar a norma vigente, dando-lhe maior efetividade e dotando o consumidor de proteção, inclusive no que tange a informação, que também é um direito básico e deve ser disponibilizada de forma clara e acessível.
Ao deixar o veículo no estacionamento, o consumidor deve receber um comprovante de entrega com a data e hora de recebimento, marca, modelo e placa do veículo, informações sobre o estado do veículo e a quilometragem; além dos dados da empresa. Dessa forma, está estabelecida a relação contratual e, no caso da eventual ocorrência de problema, o consumidor poderá reclamar com base no Código de Defesa do Consumidor.
Diante das razões expostas, levamos ao conhecimento dos nobres pares o Projeto de Lei no sentido de acrescentar dispositivo para conscientização e mobilização da sociedade em prol da causa.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 8/2017

Dispõe sobre o estabelecimento de contraprestações sociais aos realizadores de empreendimentos no ramo da construção civil potencialmente lesivos ao meio ambiente no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os empreendimentos de construção civil realizados no Município de Salvador deverão observar obrigatoriamente os princípios da política urbana do Município, bem como reduzir ao máximo os danos potencial ou efetivamente causados ao Meio Ambiente.
§1º Havendo mais de uma forma ou técnica disponível para a realização do empreendimento de construção civil e optando o empreendedor pela mais lesiva ao meio ambiente, sofrerá cominação em até 10% (dez por cento) sobre o valor total da obra, aplicada pelo órgão municipal competente, na forma e gradação estabelecidas por norma técnica do executivo, desde que a referida técnica não tenha sido adotada por impossibilidade de utilização de outra menos lesiva, ou quando o valor desta inviabilize a realização da iniciativa.
O Executivo Municipal deverá expedir Norma Técnica que estabeleça os requisitos e gradações pecuniárias à medida da lesão ocasionada ao meio ambiente em até 60 (sessenta) dias da vigência da presente Lei, sob pena de restar impossibilitado de conceder licenças e alvarás para a realização de novos empreendimentos de construção civil no município até cumprir o mandamento legal.
A multa tratada no *caput* deste artigo poderá ser minorada em até 3/4 do valor aplicado caso seja possível a recomposição dos danos causados ao meio ambiente na sua exata proporção.
Os recursos provenientes das cominações aplicadas com base no *caput* do presente artigo serão destinadas ao fundo de requalificação ambiental do Município de Salvador, na forma da Lei.
§2º. A licença Prévia concedida pelo órgão ambiental Municipal deverá estabelecer qual a forma ou técnica de construção civil menos lesiva ao meio ambiente, sendo a mesma de observância compulsória, na forma do quanto estabelecido no caput deste artigo.
Art. 2º Dentre as condicionantes ambientais estatuídas através do processo de licenciamento junto ao órgão competente do Município, deverá constar a identificação, remoção digna, realocação e manutenção pelo período de 1 ano, ou até que sejam adotados, dos animais ditos comunitários que vivam no local de realização do empreendimento.
Parágrafo único. Os animais tratados no caput deste artigo deverão ser encaminhados para Organizações de proteção animal, públicas ou privadas, atuantes no Município de Salvador que possuam abrigos ou lares temporários adequados ao acondicionamento das espécimes e que não possuam restrição junto a qualquer dos Poderes da Federação.
Art. 3º Os empreendimentos de construção civil potencial ou efetivamente danosos ao meio ambiente realizados no município de Salvador serão obrigados ainda a oferecer contraprestações sociais, além das condicionantes ambientais, em especial com o objetivo de diminuir o

déficit habitacional e a degradação do meio ambiente urbano municipal.
§1° Os empreendedores deverão obrigatoriamente empregar até 5% (cinco por cento) do valor total da obra na construção de moradias para as populações carentes do Município de Salvador.
O percentual de capitais empregados variará entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento) do valor total da obra, devendo ser arbitrado de acordo com a gradação prevista em norma técnica expedida pelo Executivo Municipal, aumentando o percentual na medida em que maiores são os danos potencial ou efetivamente causados ao meio ambiente.
O Poder Executivo Municipal deverá expedir a referida Norma dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetiva vigência da presente Lei.
Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, deverá identificar e cadastrar as populações que vivam em condições indignas, criando, inclusive, uma lista com critérios objetivos para a distribuição das moradias populares.
Parágrafo Único. As populações que vivam em palafitas terão preferência na percepção das moradias populares.
Art. 5º O Município de Salvador deverá disponibilizar as áreas, os terrenos em que as referidas moradias deverão ser edificadas, com respeito ao quanto disposto no PDDU, devendo ter preferência áreas de menor densidade populacional da cidade.
I - O Município deverá identificar, quantificar e cadastrar as populações que vivam em risco social, criando lista com critérios públicos para a seleção de pessoas que receberão as moradias populares.
Art. 6º As moradias populares poderão ser construídas a partir de diferentes materiais, desde que observados os padrões técnicos e de segurança, desde que autorizada a utilização de referidos componentes pelos órgãos técnicos municipais, observada a durabilidade mínima de vinte (20) anos.
§1º Todas as moradias entregues deverão possuir ligação de energia elétrica, de água e esgoto, devendo, ainda, o município de Salvador, caso haja indicação técnica e dotação orçamentária disponível, preferir meios de produção e/ou obtenção de energia renováveis ou ambientalmente menos agressivos, em especial a energia solar, ainda que o custo de instalação seja maior.
§2º As moradias deverão oferecer aos beneficiários repouso digno e condições mínimas de habitabilidade, segurança e higiene.
Art. 7º É proibida a alienação *inter vivos* a qualquer título das moradias entregues, pelos beneficiários, pelo prazo de dez (10) anos devendo o título constitutivo da propriedade do imóvel ser lavrado em condomínio a todos os integrantes do grupo familiar.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2017.
IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes desafios atuais da humanidade tem sido aliar o necessário desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente para as gerações futuras, hoje percebemos que o progresso não pode vir a qualquer custo e que nossa passagem por este planeta, muito curta, não pode gerar impactos irreversíveis obre os quais não teremos controle.
Tal conhecimento foi aprendido à muito custo, prova disso são as catástrofes naturais/climáticas que temos presenciado, cada vez com mais frequência, ao redor do mundo. É o chamado "efeito borboleta", quem poderia imaginar que a degradação ambiental no Ocidente pudesse contribuir com catástrofes como tsunamis no Oriente.
Nosso legislador constitucional de 1988, muito atento, já buscou garantir a preservação do meio ambiente quando elencou entre as competências comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, no seu inciso VI do art. 23.
Previu ainda no mesmo artigo 23, já no inc. IX a promoção, compartilhada por todos os entes, de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.
Nesse sentido, nós vereadores, enquanto guardiões dos interesses municipais, legitimamente escolhidos pelo povo soteropolitano para tal desiderato, devemos usar dos meios que temos à nossa disposição para cumprirmos o objetivo insculpido no inciso V, art. 6º em correspondência ao art. 220, ambos insertos na Lei Orgânica do Município de Salvador.
Cabendo, ademais ao Executivo, implementar ações, legalmente respaldadas que possibilitem a continuidade do desenvolvimento do mercado imobiliário em nossa cidade, uma vez que se trata de uma atividade de grande valor, pois emprega mão de obra massivamente, ainda que de baixa escolaridade, em sua maioria. Isto em uma cidade que historicamente enfrenta elevados índices de desemprego é de fundamental importância.
A real possibilidade de aliarmos desenvolvimento econômico sustentável com a contrapartida social é uma medida da qual esta Casa não pode se furtar.
Desta forma, por tudo quanto acima exposto, tendo em vista o grande impacto e interesse social envolvido na questão em tela, requesto a meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 09/2017

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.973/2001, que dispõe sobre a criação do Programa de Cooperativas de Hortas Comunitárias da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° O art. 1° da Lei nº 5.973 de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1° Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Cooperativas de Hortas Comunitárias e estímulo a microjardinagem neste Município". (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de Janeiro de 2016.
IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

Parece não haver dúvidas quanto ao fato de Salvador ser uma cidade demasiadamente populosa, alvo de constante êxodo rural, mormente daqueles que, vitimados pelo rigor das condições de vida precárias do campo, especialmente após a terrível estiagem que presenciamos nos últimos anos, rumam para nossa capital inchando-a ainda mais e aumentando também a legião dos carentes que temos aqui, o que, por trágica consequência nos faz lembrar o fato de que, infelizmente, ainda não possuímos condições de absorver e oferecer com qualidade os serviços públicos a toda a população do Município.
Nosso caso, contudo, não é único, tampouco inédito. Em muitas outras cidades, principalmente nas grandes cidades das nações em desenvolvimento, encontramos quadros parecidos com o nosso: muita gente, poucos recursos.
Talvez a primeira e maior consequência deste quadro seja a falta de alimentos e a fome, a qual este importante contingente está submetido.
De outra quadra, para além da simples carência de alimentos, temos hoje em dia também uma necessidade de acessar alimentos mais variados e nutritivos, livres de agrotóxicos ou outros agentes mefistofélicos à saúde humana.
Por tudo isto que a FAO, Órgão das Nações Unidas dedicado a Agricultura e Alimentação, têm promovido a intensificação sustentável da horticultura comercial em periferias urbanas. Ou seja, em áreas densamente povoadas, têm desenvolvido uma estratégia objetivando ajudar famílias de baixa renda a aprimorar sua segurança alimentar e nutricional pelo cultivo de seus próprios vegetais nos chamados "microjardins".
A "Microjardinagem" caracteriza-se como sendo o cultivo intensivo de uma grande variedade de legumes, raízes e tubérculos, e ervas em espaços pequenos, à exemplo de varandas, pátios e telhados, aproveitando de forma otimizada todos os espaços disponíveis, uma vez que a escassez de áreas livres nos grandes centros urbanos é outro problema crônico.
Assim, na inexistência dos antigos quintais onde eram cultivados frutos e hortaliças, na época dos nossos pais e avós, a moderna microjardinagem faz uso de recipientes, como caixas de madeira revestidas de plástico, móveis velhos e pneus de carro descartados, contribuindo ainda deste modo com a sustentabilidade através desta forma de reciclagem.
Por falar em sustentabilidade, a microjardinagem integra técnicas de produção de horticultura com tecnologias ambientalmente sustentáveis e perfeitamente adequadas à realidade das cidades, como aproveitamento de águas pluviais (das chuvas) e a gestão dos resíduos domésticos, entre outras coisas para realizar a compostagem e adubação da terra.
Os microjardins permitem que famílias de baixa renda satisfaçam suas necessidades de vitaminas, minerais e proteínas vegetais, fornecendo acesso direto aos alimentos frescos, legumes nutritivos todos os dias etc. Eles também oferecem uma fonte de renda extra, no caso de haver pequenos excedentes que eventualmente podem ser comercializados.
Para se ter uma ideia, estudos da FAO mostram que os microjardins são altamente produtivos, podendo ser facilmente gerenciado por apenas um indivíduo, seja mulher, homem, crianças, idosos ou mesmo pessoas com deficiência. Um microjardim de um metro quadrado pode produzir qualquer um dos seguintes procedimentos:

200 tomates (30 kg) por ano

36 cabeças de alface a cada 60 dias

10 repolhos a cada 90 dias

100 cebolas a cada 120 dias

Além disso, é possível contar com o apoio da FAO, a exemplo do que já fora realizado com os governos e as autoridades municipais em vários países da América do Sul e Central para lançar programas de microjardinagem.
Um programa do tipo implantado na cidade de Caracas, capital da Venezuela, ajudou cerca de 10.000 famílias em bairros pobres da cidade para cultivar vegetais de folhas verdes, repolho, abóbora, tomate e berinjela em microjardins. Mais recentemente, microjardins urbanos foram introduzidos em vários países africanos, incluindo o Gabão, Namíbia, Níger, Senegal e Ruanda. Particularmente populares entre as mulheres, para serem bem sucedidos, os programas *microgardening* devem estabelecer, no início, fontes locais de insumos, tais como embalagens, sementes, substratos e fertilizantes, além de buscar engajamento de fornecedores do setor privado e parcerias entre ONGs e associações de jardineiros comunitários.
Se as hortas urbanas comunitárias já são uma feliz realidade em nosso município, nada mais adequado do que continuarmos avançando e darmos o passo seguinte, que é a implantação do programa de microjardinagem, um meio viável, factível e sustentável de trazer alimentação adequada, sustento e dignidade para nossa população.
Diante das razões expostas, levamos ao conhecimento dos nobres pares o Projeto de Lei no sentido de acrescentar dispositivo para conscientização e mobilização da sociedade em prol da causa.

Sala das Sessões, 06 de Janeiro de 2016.
IREUDA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 10/2017

Institui o dia 26 de Junho como o Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Crack na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica instituído o dia 26 de junho como o Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Crack no âmbito da cidade de Salvador.
Art. 2° O dia 26 de junho será comemorado, anualmente, como "Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Crack na Cidade de Salvador" e deverá ser incluído no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Salvador.
Parágrafo único. O Dia 26 de Junho ocorrerá concomitantemente às comemorações do Dia Internacional de Combate às Drogas.
Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orça-

mentárias próprias.
Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 06 de Janeiro de 2017.
IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição procura trazer para a ordem do dia o debate e políticas públicas com ações voltadas para a prevenção e o combate ao *crack*, que é uma mistura de pasta de cocaína com bicarbonato de sódio, é uma droga que apresenta elevado potencial de dependência e de agressão ao organismo. E, segundo especialistas o seu efeito é curto, de aproximadamente cinco minutos, mas faz o viciado repetir o uso muitas vezes para obter o efeito pelo tempo desejado. Por se tratar de uma droga relativamente barata, ela é largamente consumida por crianças, jovens e adolescentes, sobretudo de famílias em vulnerabilidade social.
Por se tratar de uma questão de saúde é que propusemos a instituição do dia 26 de junho como o Dia Municipal de Prevenção e Combate ao Crack
na cidade de Salvador e que esta data seja inserida na programação do Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Salvador.
A proposta tem por finalidade a conscientização da população através de debates, atividades culturais, cartilhas e outras ações educativas e organizativas, para a identificação de iniciativas de combate a este mal. É relevante ressaltar que os efeitos do uso continuado desta droga são mais devastadores do que a própria cocaína e, por ser mais barato, seu uso vem se disseminando na população em risco social.
Consideramos que o incentivo à prevenção é a melhor arma para enfrentar o problema e frear a disseminação acelerada do *crack*, que apesar do custo mais baixo da droga, a manutenção do vício se torna dispendiosa, levando o viciado, em muitas situações, a cometer crimes.
É de extrema importância que o tratamento do viciado seja acompanhado por familiares dos usuários da droga, tendo em vista que o *crack* é revelador de uma família ou de um grupo social fragilizado. Por isso, a necessidade também de políticas públicas de Saúde voltadas para o indivíduo e para sua família.
O *crack* pode provocar alucinações e delírios, conjunto de sintomas conhecido como "psicose cocaínica". Além disso, o "craqueiro", assim como o usuário de "merla" (derivado da cocaína), perde de forma muito marcante o interesse sexual, por isso consideramos que somente com um conjunto de políticas públicas consistentes voltadas para a prevenção e combate ao *crack*, é que poderemos transformar o atual quadro social existente em nossa cidade.
Diante das razões expostas, submeto o assunto a essa Casa Legislativa e solicito o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de Janeiro de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 11/2017

Institui o Sistema Municipal de Erradicação da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica instituído o Sistema Municipal de erradicação da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (SIMULHER), no Município de Salvador.
Parágrafo único. Para fins desta Lei, o Município do Salvador reconhece a violência doméstica e familiar como um problema de relações de gênero e de saúde pública.
Art. 2° O SIMULHER tem por finalidade a realização de políticas públicas de erradicação de violência de gênero e sexual, com atividades relacionadas com:
- o combate a violência de gênero, sexual e familiar;
II - a criação de um sistema integrado de Programas, projetos e ações de difusão da cultura da paz e equidade de gêneros;
III - a participação das mulheres em programas e ações de combate à violência de gênero, sexual e familiar.
Art. 3° O Poder Executivo municipal incorporará em seus planos, PPA, LDO, LOA, políticas de promoção da equidade, com vistas à superação de diferentes formas de violência baseada nas diferenças de gênero, sexual e familiar.
Art. 4° O Município de Salvador incorporará ao sistema educacional, a educação para a Igualdade de Gênero e promoção da cultura da paz, baseado nos seguintes princípios:
I - valorizar a complementariedade dos sexos;
II - combater a prática de dominação sobre a mulher;
III - enfatizar a igualdade de gêneros;
IV - condenar teorias sobre inferiorização da mulher.
Art. 5° O Município poderá firmar convênios e parcerias com:
I - qualquer dos três poderes de outras unidades da federação;
II - Administração Pública Indireta de outras unidades da federação;
III - Movimento Social Organizado: ONG's, OSCIP, fundações, institutos e organismos nacionais ou internacionais que lutem pela defesa dos direitos da mulher.
Art. 6° O Município de Salvador capacitará os seus servidores públicos e/ou empregados públicos, especialmente das áreas de saúde e educação, para identificar e informar os órgãos competentes as práticas de violência de gênero, sexual e familiar.
Parágrafo único. O servidor público que for condenado, com trânsito em julgado, por prática de violência contra a mulher, e não for caso estatutário de demissão, perderá pontos na progressão da carreira.
Art. 7° O Poder Executivo Municipal criará, em suas Administrações Regionais e Coordenações Regionais de Educação, unidades de Observatório da violência intrafamiliar, sexual e de gênero como espaços de denúncias, orientações e encaminhamento das vítimas para os órgãos competentes e especializados, com o objetivo de:
I - conscientizar sobre a necessidade de superar as práticas de violência contra a mulher;
II - promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres, explicitando que a identidade de gênero e diversidade sexual, a competência e aptidão profissionais não estão relacionadas ao sexo.
Art. 8° Para efeito de execução desta Lei, o Município organizará uma Coordenação interinstitucional, em até 120 dias da promulgação, através de Decreto, composta no mínimo, pelos seguintes órgãos:
I - Gabinete do Prefeito;
II - Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza;
III - Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude;
IV - Secretaria Municipal de Educação
V - Secretaria da Cultura
VI - Secretaria Municipal de Saúde;
VII - Secretaria Municipal da Reparação
§1° Esta Coordenação deverá constar com 50% de cada gênero em sua composição.
§2° O referido Decreto, além de instituir esta Coordenação interinstitucional, deverá discriminar o processo administrativo do servidor que for condenado por violência contra a mulher.
Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de Janeiro de 2017.
IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

A violência é um fenômeno social que causa enormes prejuízos à sociedade no Brasil e no mundo. Cabe ao Poder Público, através de suas instituições democráticas, prover esforços no sentido de combater as causas da violência e cultivar a paz entre as pessoas.
A população masculina, especialmente os jovens entre 15 e 40 anos, vem sendo vítimas de agressões físicas e homicídios nos espaços sociais públicos, já as mulheres que são atingidas pela violência, o são principalmente no âmbito privado do lar, tendo como algozes na maioria das vezes, homens da própria família. São esposos, namorados, pais, padrastos, tios, etc.
Os indicadores da violência praticada contra as mulheres em Salvador vem demonstrando que está ainda é uma chaga que tem raízes profundas na cultura patriarcal e que limita, inferioriza e leva, até mesmo, ao extermínio físico de uma parcela importante da sociedade.
A Constituição Federal de 1988 deixa evidente o princípio da igualdade entre os homens e mulheres que precisa ultrapassar a barreira da mera igualdade formal para garantir concretamente a igualdade material. Esforços vem sendo feitos através dos movimentos de mulheres organizados no sentido de denunciar e impulsionar o Poder Público para que medidas concretas sejam implementadas como políticas públicas de Estado capazes de alterar o quadro e reduzir as práticas de violência intrafamiliar, de gênero e de sexo.
A Lei Orgânica Municipal reza que ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado, entre outros atributos pela sua condição sexual e de gênero.
Um homem não deve aproveitar-se de uma suposta superioridade física, de força bruta, para subjugar, dominar e agredir fisicamente ou psicologicamente uma mulher. As desigualdades de gênero geram também outras formas de violência contra a mulher: simbólica, patrimonial, privação econômica e todas tem como princípio a afirmação do poder masculino sobre as mulheres.
Salvador, primeira capital do Brasil, tem hoje vocação internacional. É preciso fazer da cidade um espaço de referência no cumprimento de alguns dos mais representativos instrumentos de proteção do direito da mulher, a exemplo da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995), A Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994), apenas para citar alguns.
No Plano Nacional, embora muito ainda precise ser realizado é importante constatar alguns importantes avanços como a criação da Secretaria Nacional de Políticas para a Mulher em 2020, o lançamento do Plano Nacional de Política para as Mulheres de 2004 e a Lei 11.340/06 – Maria da Penha que combate a violência doméstica e familiar contra as mulheres.
Salvador, desde a criação da SPM em 2005, conta com uma política construída a partir da Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres, criou o Centro de Referência Loreta Valadares e, desde 1988 tem o seu Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. A cidade precisa transformar políticas de governo em políticas de Estado acompanhando os anseios do povo e a tendência nacional de consolidação da democracia brasileira, e através da gestão do prefeito ACM NETO foi criada a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude sendo um marco histórico nas políticas para as mulheres.
A criação deste sistema revela-se, pois, da mais alta importância no sentido de articular e materializar as leis internacionais e nacionais e produzir iniciativas legais e práticas locais que criem uma infraestrutura de proteção dos direitos da mulher fortalecendo e garantindo a efetividade de tais instrumentos.
Diante disso e, compreendendo que precisamos criar um grande movimento pela sensibilização da sociedade soteropolitana e dos agentes públicos para que a cidade possa construir, de maneira sintonizada uma nova forma de relação entre homens e mulheres baseada no princípio da igualdade material e do respeito mútuo às duas metades da humanidade, é que apresentamos o presente Projeto de Lei. Assim, esperamos contar com o apoio desta Casa e dos nobres pares para a aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2016.
IREUDA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 12/2017

Regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta do

Município de Salvador, com vistas à:
I - higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;
II - defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase na impessoalidade, na moralidade e na legalidade;
III - defesa dos direitos dos candidatos.
Parágrafo Único - Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos civis, efetivos e vitalícios, e empregos públicos dos órgãos da administração direta do Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.
Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e a selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público, e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:
I - ineditismo; II - motivação;
III - julgamento objetivo; IV - competitividade;
V - seletividade;
VI - probidade administrativa.
Art. 3º O concurso público, pela sua natureza de processo seletivo, é etapa anterior à nomeação ou contratação, não representando forma de provimento de cargos e empregos públicos.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.
Art. 5º O concurso público será realizado:
I - por execução direta, pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública; ou
II - por execução indireta, através da contratação de instituição organizadora incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional.
No caso do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição organizadora do concurso será selecionada mediante licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admitidas as hipóteses de dispensa previstas no art. 24 daquela Lei.
Nas licitações para seleção da instituição organizadora, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá conter:
I - comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;
II - indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;
III - metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
§ 3º É vedado à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.
Art. 6º Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento do concurso público em todas as suas fases, não ficando excluída ou reduzida a responsabilidade da instituição organizadora pelo exercício de tal prerrogativa.
Art. 7º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, cujo conteúdo programático e suas respectivas questões deverão estar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.
Parágrafo único. O concurso público poderá ser realizado em 2 (duas) etapas, nos termos dos arts. 25 e 35 desta Lei.
Art. 8º É vedada a participação, como membro de banca examinadora, coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção.
Art. 9º O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Seção II

Do Edital de Abertura do Concurso

Art. 10. O edital é a Lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o disposto nesta Lei.
§ 1º O edital será redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.
§ 2º É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.
§ 3º É dever da instituição organizadora esclarecer, em 10 (dez) dias, contados do recebimento do requerimento, eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscritos no certame, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a divulgação do edital.
§ 4º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis após a sua divulgação, independentemente de previsão no edital.
Art. 11. Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal ou antes da data da investidura, vedada a exigência de comprovação de qualquer requisito no ato de inscrição no concurso.
1º A imposição de exigências de sexo, estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação, objetivamente demonstrada no edital do concurso, da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.
2º A escolaridade mínima e a qualificação profissional deverão estar de acordo com as Leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso.
Art. 12. O edital do concurso público será:
I - publicado integralmente no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova;
II - disponibilizado no sítio oficial da *internet* do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.
1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser divulgada na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando se tratar de mera correção de erro material.
2º A instituição organizadora divulgará todos os atos do concurso, na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo.
Art. 13. O conteúdo mínimo do edital de abertura do concurso será composto de:
I - identificação da instituição organizadora do concurso e do órgão ou entidade pública que o promove;
II - ato oficial que autorizou a realização do concurso público;
III - Lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira, bem como seus regulamentos;
IV - identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem, bem como sua natureza fixa e variável e seus limites de variação, quando for o caso;
V - quantidade de cargos ou empregos a serem providos, vedada a oferta simbólica de vagas ou a adoção exclusiva de cadastro de reserva, nos termos do art. 14 desta Lei;
VI - indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;
VII - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;
VIII - indicação do órgão e da localidade geográfica de lotação dos aprovados ou o critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação no concurso;
IX - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;
X - enumeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;
XI - conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;
XII - datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;
XIII - relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;
XIV - explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
XV - formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta, vedada a adoção de consulta individual dos resultados, de acesso restrito unicamente ao candidato, salvo quanto aos dados pessoais inseridos em sua esfera de intimidade;
XVI - explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas;
XVII - quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância de vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de sua avaliação;
XVIII - regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;
XIX - percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão;
XX - prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação; e
XXI - cronograma detalhado das fases do concurso.
1º As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infrarregulamentar, indicarão a data em que foram publicados no Diário Oficial do ente federado a que se referem, inclusive eventuais retificações, consolidações e atualizações.
2º Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade com esta Lei e com a Lei de criação do respectivo cargo ou emprego público.
3º O edital poderá fornecer indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, inclusive quanto às fontes de consulta para as disciplinas de atualidades e de conhecimentos gerais, nos termos do art. 27 desta Lei.
Art. 14. É vedada a realização de concurso público com oferta simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.
1º Entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número de vagas inferior a 5% (cinco por cento) das vagas do respectivo cargo ou emprego existentes no órgão ou entidade.
2º Para efeitos do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública divulgarão, anualmente, inclusive em sítio da internet de amplo acesso ao público, o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros, bem como, quando for o caso, as datas previstas para publicação dos editais de realização dos concursos.
Art. 15. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso.
1º O prazo de que trata o *caput* ficará suspenso por período equivalente ao previsto em ato administrativo de suspensão temporária de nomeação ou contratação dos aprovados.
2º A suspensão de que trata o § 1º será, no máximo, igual ao prazo inicial de validade do concurso.

Seção III

Da Inscrição

Art. 16. A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição

fixada no edital, quando indispensável ao custeio do concurso, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em Lei ou no edital do concurso.
1º As inscrições deverão ser disponibilizadas em página da *internet*, na qual os candidatos poderão ler a íntegra do edital e se inscrever, com a possibilidade de imprimir e salvar em meio eletrônico seu comprovante de inscrição.
2º Os horários de inscrição deverão facilitar ao máximo a sua realização pelos interessados, devendo os postos de recebimento de inscrição funcionar em horário comercial, ininterruptamente.
3º O período de inscrição será de no mínimo 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do edital.
4º A inscrição pela internet impõe a adoção de processos de controle, segurança do procedimento e proteção contra fraude.
5º A inscrição no concurso poderá ser feita por procuração.
6º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso público, com nome completo, número de inscrição, cargo ou emprego a que concorrem e outros dados relevantes será previamente divulgada a todos os candidatos, antes da realização das provas, resguardado o sigilo dos dados inseridos na esfera de intimidade do candidato.
Art. 17. A taxa de inscrição será estabelecida em, no máximo, 3% (três por cento) do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público e levará em conta o nível remuneratório, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.
1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.
2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que comprovar uma das seguintes situações:
I - renda da sua entidade familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos, à época da inscrição, mediante comprovante de renda ou de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e
II - outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.
§ 3º É assegurada a devolução do valor integral relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.
Art. 18. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a instituição organizadora dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.
1º A retirada de cartão confirmatório de inscrição, ou de sua segunda via, poderá ser feita pessoalmente ou por procuração.
2º O candidato que não receber a confirmação da inscrição em até 7 (sete) dias úteis antes da realização da prova poderá solicitar à instituição organizadora que providencie meio alternativo de comprovação da inscrição, que deverá ser fornecido ao candidato em até 2 (dois) dias úteis antes da prova.
Art. 19. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 20. É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, obedecidas as seguintes regras específicas:
I - os editais e as provas serão disponibilizados e operacionalizados em linguagem e com recursos compatíveis com as deficiências do candidato, nos termos do regulamento;
II - os editais serão confeccionados em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e, mediante opção do candidato, também as provas serão realizadas em Libras, com assistência de intérprete ou recurso apto a possibilitar ao candidato a compreensão das provas.
1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas.
2º O percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência será de, no mínimo, 5% (dez por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento).
3º No caso do cálculo previsto no parágrafo anterior resultar em números não inteiros a aproximação será sempre para o próximo numero inteiro para mais.
4º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:
I - ao conteúdo das provas;
II - aos critérios de avaliação e aprovação;
III - ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;
IV - à nota mínima exigida para aprovação.
4º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.
5º Se da aplicação do percentual oferecido aos candidatos com deficiência resultar número fracionado de vagas, o arredondamento será feito para o número inteiro seguinte, observado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas.
6º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.
7º A condição de pessoa com deficiência, observado o § 6º deste artigo, e a compatibilidade com as atribuições do cargo serão aferidas, quando da convocação para posse, por junta médica oficial composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo ao menos 1 (um) de especialidade médica ou odontológica especificamente relacionada à deficiência do candidato.
8º Os candidatos com deficiência declararão tal condição à instituição organizadora, por ocasião da inscrição no concurso público, sendo:
I - vedada a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição;
II - obrigatória a apresentação de laudo médico para habilitação à fase subsequente à prova objetiva.
9º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso na condição de pessoas com deficiência será previamente divulgada, em lista separada, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.
10. As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem por estes preenchidas, por ausência de aprovados, reverterão aos candidatos sem deficiência aprovados no concurso, segundo a ordem classificatória.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. O edital de abertura deverá indicar o calendário de provas, devendo a convocação para cada fase dar-se por novo edital, com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência de sua realização.
1º As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.
2º É vedada a sujeição do candidato, no momento de aplicação das provas, a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre sua identidade.
3º Aos candidatos que, em razão de credo religioso, não puderem fazer as provas nas datas e horários estabelecidos, será oferecida a realização em horário compatível com sua fé, devendo o órgão ou entidade executora garantir o sigilo das provas.
Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:
I - vias de acesso apropriadas para candidatos com deficiência;
II - condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental desnecessário ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;
III - instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova; IV - serviço de atendimento médico de emergência.
Art. 23. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento de padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade do cargo ou emprego.
1º É vedado o uso, nos enunciados das questões, de vocabulário ou nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, e de expressões, vocabulário ou construções fraseológicas que levem à ambiguidade, à dubiedade ou à imprecisão semântica, devendo a instituição organizadora utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.
2º A utilização de palavras e expressões estrangeiras, sem a respectiva tradução, só será admitida quando consagradas pelo uso, no ramo de conhecimento específico da questão, ou quando se tratar de prova de língua estrangeira.
Art. 24. As provas e exames terão caráter:
I - eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;
II - classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;
III - eliminatório e classificatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado e sua nota será computada no cálculo final da classificação no concurso;
IV - indicativo, em que apenas se verificará a aptidão do candidato para determinadas atribuições específicas do cargo, para efeito de definição de sua lotação, sem influência na aprovação ou classificação no concurso.
Art. 25. A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por 1 (uma) ou mais das seguintes fases:
I - prova escrita objetiva;
II - prova escrita discursiva; III - prova oral;
IV - prova física;
V - prova prática; VI - exame médico;
VII - exame psicotécnico; VIII - exame psicológico;
IX - sindicância de vida pregressa; e X - avaliação de títulos.
Art. 26. É obrigatória a realização da prova escrita objetiva.
§ 1º No caso de questão objetiva de múltipla escolha em que se verifique a existência de 2 (duas) ou mais alternativas corretas, será considerada válida a resposta que aponte qualquer delas, ainda que a instituição organizadora entenda ser uma delas mais completa ou escorreita.
§ 2º É vedada, nas questões objetivas, a utilização de alternativas que declarem que nenhuma, todas, algumas, anteriores ou posteriores alternativas estão corretas ou erradas.
Art. 27. As questões que versarem sobre atualidades limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.
1º É vedada a cobrança de análises, opiniões, laudos ou pareceres de especialistas ou jornalistas sobre fatos da atualidade, sendo permitido unicamente aferir o conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos.
2º Os fatos da atualidade cobrados devem ser relevantes e possuir alcance e repercussão municipal, estadual, nacional ou internacional, vedada a cobrança de dados específicos irrelevantes.
3º O edital indicará, como referência para o conteúdo programático de atualidades, os jornais, livros, revistas e sítios da internet veiculadores de notícias, brasileiros ou em língua portuguesa, cujas informações servirão de base para elaboração das questões.
4º Será anulada a questão de atualidades ou conhecimentos gerais cujo conteúdo seja apresentado de forma divergente ou contraditório em mais de um meio de informação previsto no § 3º deste artigo, ou em contradição com dados oficiais de onde as informações jornalísticas possam ter sido retiradas, quando tais divergências ou contradições prejudicarem o julgamento objetivo da questão.
5º Aplica-se às questões sobre atualidades e conhecimentos gerais, no que couber, o disposto no § 1º do art. 38 desta Lei.
6º É nula qualquer questão que o critério de correção ou incorreção seja pautado por posicionamento político, ideológico ou filosófico.
Art. 28. A instituição organizadora definirá, no edital do concurso, o gênero literário, a tipologia textual e os números mínimo e máximo de linhas das questões discursivas.
Art. 29. É assegurado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o seu caderno de questões objetivas e discursivas, desde que tenha ali permanecido pelo período mínimo estabelecido no edital.
Art. 30. A prova oral será realizada em local de livre acesso ao público, resguardadas as condições necessárias à concentração dos examinadores e dos candidatos.
1º A prova oral será gravada em áudio e vídeo, com obrigatória entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar, mediante o pagamento das despesas de confecção da cópia, se exigido.
2º É assegurado ao candidato surdo-mudo ou impossibilitado permanentemente de falar o

direito de realizar a prova oral, por meio de comunicação com intérprete oficial da instituição organizadora, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os demais recursos de expressão a ela associados.
Art. 31. A sindicância de vida pregressa considerará apenas elementos e critérios de natureza objetiva, sendo vedada a exclusão do concurso de candidato que responda a mero inquérito policial ou a processo criminal sem sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.
Art. 32. A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.
1º A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.
2º A candidata que comprovar gravidez poderá:
I - realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;
II - requerer a realização da prova física em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.
§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.
Art. 33. O edital do concurso deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados ou aceitos para a realização da prova prática, com indicação, se for o caso, de marca, modelo, ano e tipo, com todas as indicações necessárias à sua perfeita identificação.
Parágrafo único . É obrigatório o oferecimento de equipamento, material ou instrumentos idênticos a todos os candidatos, vedada a variação de marca, modelo, ano ou tipo.
Art. 34. Todas as avaliações dos exames psicotécnico e psicológico serão fundamentadas segundo critérios objetivos, podendo os candidatos obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.
Parágrafo único. Os exames psicotécnico e psicológico não poderão consistir exclusivamente em entrevista.
Art. 35. A segunda etapa do concurso, quando houver, será constituída de curso ou programa de formação.
1º Os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa serão convocados por edital para fins de matrícula no curso de formação, observado o prazo fixado pelo órgão ou entidade realizadora do certame.
2º O candidato que não formalizar a matrícula na segunda etapa dentro do prazo fixado pelo edital será considerado reprovado e, consequentemente, eliminado do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.
3º Havendo vagas remanescentes no curso de formação, em razão da não formalização da matrícula de candidato anteriormente convocado, deverão ser convocados novos candidatos, em igual número, obedecida a ordem de classificação.
4º Será considerado reprovado no concurso público o candidato que não comparecer ao curso de formação ou dele se afastar sem motivo justificado.
5º Quando o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a formação de várias turmas, iniciadas em datas diferentes, o prazo de validade do concurso terá início a partir da primeira homologação.
Art. 36. Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas classificações atuais, até aquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.
Parágrafo Único - Nos concursos cujo sigilo dos nomes dos candidatos seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e desde que haja expressa previsão legal, admite-se a divulgação das listas de que trata o *caput* deste artigo apenas com o número de inscrição dos candidatos.

Seção II

Do Conteúdo Programático

Art. 37. É vedada a exigência de conteúdo programático em nível de complexidade superior ao necessário para o satisfatório exercício das funções do cargo ou emprego ou que não tenha relação com suas atribuições.
§ 1º O conteúdo programático de cada disciplina será enunciado de forma precisa e detalhada, a fim de permitir ao candidato a perfeita compreensão do assunto a ser exigido, vedada a citação genérica de grandes tópicos do conhecimento.
§ 2º É assegurado ao pretendente ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscrito no certame, o direito a receber, em 10 (dez) dias, contados da formalização do requerimento, os esclarecimentos necessários a respeito do conteúdo programático do concurso, devendo a instituição organizadora dar ampla publicidade à resposta ao requerimento.
Art. 38. A indicação bibliográfica de cada matéria, quando houver, vinculará a instituição organizadora e os candidatos à última edição existente da obra até a publicação do edital de abertura do concurso.
1º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obrigará a instituição organizadora a aceitar, como critério de correção, posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais amplamente aceitas ou cientificamente comprovadas.
2º Será anulada a questão que percorra tema, assunto ou enfoque que seja objeto de divergência doutrinária em relação à doutrina majoritária.
Art. 39. A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.
Parágrafo único. Não será cobrada legislação revogada ou que entre em vigor após a data de publicação do edital, inclusive a relativa a Leis e atos normativos vigentes.
Art. 40. Não será cobrada jurisprudência superada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.
Parágrafo Único - Nas provas objetivas a jurisprudência eventualmente cobrada deverá ser majoritária, consolidada ou sumulada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União, sendo vedada e nula a questão que cobrar jurisprudência isolada ou de alto grau de divergência.
Art. 41. As questões envolvendo legislação ou conhecimentos jurídicos serão elaboradas com o objetivo de aferir a compreensão, pelo candidato, do efetivo conteúdo normativo ou jurisprudencial veiculado, vedadas exigências assentadas na mera memorização de número de dispositivo ou de sua redação.
Art. 42. Sempre que possível, a prova oral será realizada no mesmo dia para todos os candidatos, sem interrupção, até que todos tenham sido examinados, devendo ser aplicadas as mesmas questões a todos que fizerem a prova no mesmo período do dia, assegurado, quando necessário, o isolamento dos candidatos em instalações adequadas, para evitar o acesso às questões antes de sua avaliação.
§ 1 No caso de sorteio de pontos para serem cobrados na prova oral, o referido sorteio deverá ser feito com antecedência mínima de 24h do momento em que o candidato será inquirido.

Seção III

Dos Critérios de Avaliação

Art. 43. O edital do concurso deverá trazer expresso o caráter eliminatório, classificatório, eliminatório e classificatório ou indicativo de cada fase do concurso, nos termos deste artigo e do art. 24 desta Lei.
1º As provas objetiva e discursiva terão caráter eliminatório e classificatório; a prova oral terá caráter meramente classificatório.
2º As provas física e prática, os exames médico e psicotécnico e a sindicância de vida pregressa terão caráter eliminatório.
3º O exame de perfil psicológico terá caráter indicativo.
4º As questões de atualidades e a avaliação de títulos terão caráter classificatório.
Art. 44. Todas as provas e fases do concurso público terão seus respectivos pesos na nota final definidos no edital.
1º As provas objetivas não poderão ter peso inferior a 40% (quarenta por cento) da nota total do concurso.
2º As provas orais não valerão mais do que 20% (vinte por cento) da nota total do concurso.
3º Todas as questões do concurso terão seus valores individuais e respectivos pesos devidamente identificados no edital.
4º As fórmulas de cálculo das notas de todas as fases do concurso deverão estar explicitadas, de forma clara e compreensível, no edital.
Art. 45. Os critérios de avaliação da prova discursiva deverão ser divulgados no edital do concurso, com indicação da fórmula de cálculo e da descrição detalhada dos aspectos a serem considerados na correção.
1º A correção de conteúdo das provas discursivas será feita por, no mínimo, 2 (dois) examinadores, que não se comunicarão entre si, sendo a nota final de conteúdo a média dos resultados.
2º A correção de idioma das provas discursivas deverá ser feita por 1 (um) ou mais especialistas em língua portuguesa ou na língua estrangeira exigida, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.
§ 3º Na correção da prova discursiva, a banca examinadora deverá:
I - assinalar de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos de cada erro cometido;
II - assinalar ou indicar a linha em que o erro foi cometido, bem como sua natureza.
Art. 46. A avaliação das respostas às questões discursivas e orais deverá ser feita com base em espelho de correção e modelo de resposta, fornecidos em edital ou juntamente com o resultado preliminar da prova, onde estejam indicados, pelo menos:
I - os pontos de abordagem necessária;
II - a pontuação relativa aos pontos referidos no inciso I; III - os critérios de atribuição da nota final da questão; IV - as razões da perda de pontos pelo candidato.
Parágrafo único. As respostas às questões discursivas não conterão identificação nominal do candidato, para efeito de correção pelo examinador.
Art. 47. A prova oral será realizada por uma banca examinadora de, no mínimo, 3 (três) especialistas reconhecidos, por matéria, sendo a nota do candidato a média aritmética das avaliações.
Parágrafo único. As notas de cada especialista serão fornecidas à instituição organizadora sem que ele tenha conhecimento das notas atribuídas pelos demais examinadores.
Art. 48. Na prova prática, o desempenho do candidato será julgado por 1 (um) ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.
Art. 49. O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame "apto" ou "não apto".
1º A avaliação dos exames psicotécnico e psicológico será realizada por junta médica composta por pelo menos 3 (três) especialistas, devendo todos os resultados ser objetiva e tecnicamente fundamentados.
2º É vedada a realização de exame psicotécnico para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou determinação de quociente de inteligência.
Art. 50. Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público, conforme previsão do edital.
Parágrafo único. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.
Art. 51. É permitido o condicionamento da correção de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão no edital.
Art. 52. A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato.
Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo e relativamente às provas objetivas, o gabarito será considerado motivação suficiente.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 53. As regras da avaliação de títulos deverão especificar:
I - os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título; II - o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.
1º A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.
2º Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa, que firam a isonomia ou que tenham sido obtidos em data posterior à da publicação do edital do concurso.
3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior às provas escritas e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores ou que

tiverem sua inscrição aceita no certame.
4º A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso.
5º Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos dos níveis fundamental e médio de escolaridade.
6º É vedada a utilização de tempo de serviço público ou privado como título.
Art. 54. A abertura dos envelopes contendo os títulos dos candidatos será realizada em sessão pública, designada e divulgada com ampla publicidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos candidatos presentes, se desejarem, e pela comissão encarregada da avaliação dos títulos.
1º Os candidatos poderão comparecer à sessão pública pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
2º Os títulos apresentados serão rubricados pelos membros da comissão e pelos candidatos presentes que assim o desejarem.
3º É assegurado aos candidatos presentes à sessão pública ou aos seus procuradores o direito de receber cópias dos títulos apresentados pelos demais candidatos, mediante ressarcimento do custo reprográfico, se exigido.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 55. É vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado.
Art. 56. Todos os resultados dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.
Art. 57. É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na *internet* que possibilite a visualização e a impressão dos enunciados das questões e das respostas do candidato, inclusive do cartão-resposta das questões objetivas e dos textos das questões discursivas redigidos pelo candidato.
1º A vista de que trata o *caput* deste artigo e a obtenção de cópias serão disponibilizadas também em meio físico ao candidato que prefira comparecer ao local determinado pela instituição organizadora em edital, diretamente ou por meio de procurador.
2º O prazo para recurso contra o resultado de qualquer fase do concurso não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.
3º A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso, com a funcionalidade, se possível, de anexar arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso, com fornecimento de número de protocolo e possibilidade de impressão e salvamento em arquivo magnético do comprovante.
4º A instituição organizadora poderá aceitar também o envio de recurso por meio dos correios, podendo exigir que isso seja feito por carta registrada ou outra modalidade de envio que assegure a celeridade e a segurança.
5º É vedada qualquer limitação no exercício da ampla defesa na apresentação dos recursos, especialmente no que se refere ao número máximo de caracteres, palavras, linhas ou páginas.
Art. 58. As respostas aos recursos dos candidatos: I - não poderão ser vagas ou genéricas;
II - deverão descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos;
III - deverão conter justificativa clara e objetiva, em relação aos principais argumentos utilizados pelo candidato recorrente, com fundamentação técnica da razão de provimento ou rejeição dos recursos;
IV - deverão ser fornecidas ao candidato em até 2 (dois) dias após a divulgação do resultado definitivo, especialmente no caso de indeferimento do recurso.
1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas ser disponibilizados na *internet*, com possibilidade de salvamento magnético e impressão.
2º As decisões sobre os recursos, principalmente as indeferitórias, conterão ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.
3º O profissional responsável pela elaboração da questão objeto do recurso ou do gabarito oficial é impedido de examinar, direta ou indiretamente, o recurso interposto e suas razões.
4º Nas provas discursivas e orais, a análise dos recursos não poderá resultar em diminuição da pontuação anteriormente obtida, salvo a constatação de erro aritmético.
5º É vedada a anulação, total ou parcial, de questão de prova de concurso público, ou a alteração de gabarito de questão objetiva, sem a apresentação aos candidatos das devidas justificativas.
Art. 59. A decisão que anular ou alterar gabarito de questão objetiva acarretará novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram a prova, independentemente de terem recorrido da questão.
Art. 60. Deverão ser anuladas:
I - as questões objetivas com nenhuma resposta correta;
II - as questões com enunciado redigido de maneira obscura ou dúbia; III - as questões com erro gramatical substancial;
IV - as questões que exigirem conteúdo programático não previsto especificamente no edital ou não constante da bibliografia indicada como obrigatória ou dela divergente;
V - as questões que versem assuntos objeto de divergência doutrinária;
VI - as questões que forem cópias literais de outras já utilizadas em concursos públicos anteriores, da mesma ou de outra instituição organizadora;
VII - as questões de conteúdo flagrantemente não relevante para o exercício do cargo ou emprego;
VIII - as questões que reproduzirem literalmente dispositivo de Lei ou ato normativo cujo sentido isolado seja divergente de sua interpretação sistemática com os demais dispositivos normativos sobre o assunto;
IX - questões que cobrem entendimento de legislação revogada à época da publicação do edital, ou de legislações promulgadas posteriormente ao edital;
X - as questões que cobrem jurisprudência não pacificada ou não sumulada.

CAPÍTULO VII

DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 61. Os candidatos aprovados serão nomeados ou contratados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura.
§ 1º Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital possuem direito à nomeação ou contratação, limitada pelo prazo de validade do concurso, em caso de demonstração inequívoca da Administração quanto à necessidade de admissão de pessoal, inclusive pela contratação de agentes temporários ou prestadores de serviços terceirizados para o desempenho de funções inerentes aos cargos ou empregos do concurso.
2º Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para contratação, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.
3º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promovedora do concurso.
Art. 62. No exame de saúde do candidato convocado para a investidura somente poderão ser consideradas como inabilitantes as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.
Art. 63. É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação para contratação, o direito de ser reclassificado no final da lista de aprovados do concurso.
Art. 64. Não serão convocados para posse candidatos aprovados em concurso realizado dentro do prazo de validade de concurso anterior para os mesmos cargos, exceto se, neste caso, havendo ainda prazo de validade, não mais houver candidatos aprovados.
1º O fim do prazo de validade do concurso sem que os aprovados remanescentes sejam nomeados ou contratados exige fundamentação formal, objetiva e suficiente por parte da Administração.
2º A abertura de novo concurso durante a validade de concurso anterior para o mesmo cargo ou emprego gera direito subjetivo à nomeação dos excedentes, em igual número ao das vagas oferecidas no edital do novo concurso.
3º É vedada a contratação temporária mediante regime diferenciado de pessoal para ocupar vagas para as quais tenha candidatos aprovados e classificados mediante concurso público.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE JURISDICIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 65. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público e para a discussão acerca da legalidade das questões, bem como da legalidade dos critérios de correção de prova, segundo o estabelecido nesta Lei.
Parágrafo único. Considera-se ilegal o gabarito ou a solução considerada correta pela instituição organizadora que viole manifestamente o conhecimento técnico ou legal relativo à questão, ou ainda que viole dispositivo desta Lei.
Art. 66. A sentença ou acórdão que declarar a nulidade de questão de concurso acarretará a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido administrativamente ou de serem parte da ação judicial em que se discute o feito.
1º A nulidade tão somente da correção da questão acarretará nova correção para o candidato.
2º Será anulada a questão que se enquadrar nos casos previstos no art. 60 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. São nulos os atos de concursos públicos que contrariarem o disposto nesta Lei.
Art. 68. A instituição organizadora resguardará o sigilo das provas, podendo seus agentes serem responsabilizados administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação indevida, no todo ou em parte, de provas, questões, gabaritos ou resultados.
Art. 69. A fim de assegurar o princípio do ineditismo e o controle público, as instituições organizadoras deverão divulgar ao público em geral, em seu sítio na *internet* de fácil acesso, por tempo indeterminado, todas as suas provas objetivas, discursivas e orais, gabaritos preliminares e definitivos, razões de modificação de gabarito, resultados e propostas de solução já realizadas em concursos públicos.
Art. 70. O servidor ou empregado público que, em razão de anulação do concurso público a que não tenha dado causa, perca o cargo ou emprego já assumido tem direito a retornar ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, desde que exerça tal opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após a anulação definitiva do certame.
Art. 71. Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado à candidata lactante o direito a levar acompanhante às provas, que será o responsável pela guarda da criança.
1º A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões, ficando com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.
2º A candidata lactante poderá se ausentar da sala para amamentar seu filho a intervalos regulares, devidamente acompanhada por fiscal de prova, o qual assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia com os demais candidatos na realização da prova e a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de 1 (uma) hora.
3º A relação das candidatas que obtiverem o deferimento de pedido de condição especial de realização de prova como lactante, nos termos deste artigo, será previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.
Art. 72. Havendo candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, a terceirização de atividades inerentes ao cargo ou emprego público em disputa, ou a contratação de agentes temporários para tais funções, gera para o aprovado o direito subjetivo à nomeação ou contratação.
Art. 73. Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas dos Municípios ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.
Parágrafo Único - O Tribunal de Contas dos Municípios e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de aplicação das primeiras provas, cópia de edital de concurso já publicado, obrigando-se os ór-

gãos ou entidades da Administração e as instituições organizadoras à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.
Art. 74. As referências desta Lei às instituições organizadoras de concurso referem-se aos órgãos e entidades da Administração Pública, quando o certame for realizado por execução direta.
Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2017.
IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

Hoje existem mais de dez milhões de brasileiros que, ano após ano, se preparam para ingressar nas carreiras públicas por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, mas, lamentavelmente, são forçados, muitas vezes, a recorrer à Justiça comum por não existir uma Lei com critérios claros e objetivos para disciplinar a realização de concursos públicos no Brasil.
Embora o Governo Federal tenha publicado decreto no sentido de regular a matéria, existem ainda diversos aspectos, que precisam ser disciplinados, razão pela qual existe hoje um Projeto de Lei do Senado Federal sobre o tema.
Entendemos, contudo, que apesar dessas iniciativas federais na regulação da matéria, existem diversas peculiaridades municipais e que, por conta da autonomia federativa municipal torna-se necessária e oportuna a apresentação do presente Projeto de Lei tratando o tema da perspectiva da municipalidade.
O objetivo é estabelecer um conjunto de normas para garantir a transparência e isonomia dos processos seletivos realizados pelo Município de Salvador e proporcionar, assim, condições de disputas iguais a todos os candidatos, respeitando sempre as idiossincrasias municipais. Questões como a contratação de empresas para a realização de concursos por meio de editais e a proibição de formação de cadastro de reserva precisam ser reguladas.
Além dos critérios de aprovação e reprovação nas provas objetivas e discursivas, tem-se mostrado necessário exigir os comentários das Bancas Examinadoras dos gabaritos oficiais para possibilitar que os candidatos possam entrar com recurso quando for o caso e receber respostas diretas, concisas e objetivas, sem padronização.
Cremos, portanto, que a sociedade soteropolitana ganhará muito com a aprovação deste Projeto de Lei, e os candidatos poderão planejar melhor os estudos bem como ter a certeza de que, uma vez, aprovados terão direito assegurado à nomeação.

Sala das Sessões, 06 de Janeiro de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 13/2017

Dispõe sobre os estabelecimentos do ensino básico municipal divulgarem o Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB alcançado pelas escolas públicas municipais de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Todas as escolas da rede de ensino do Município de Salvador deverão realizar anualmente a divulgação do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB aos pais, alunos, comunidade escolar e em local de ampla visibilidade.
Art. 2° A divulgação de que trata o art. 1° desta Lei deverá ser feita através de placa padronizada a ser afixada na entrada de cada uma das escolas avaliadas, em local visível, segundo os critérios do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB.
§ 1° A placa de padronização que especifica o § 1° deste artigo deverá conter:
I - um esclarecimento, em síntese, sobre o que representa o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
II - o valor expresso obtido pela respectiva escola, utilizando-se de uma escala de 0 a 10;
III - o valor da média do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB apurado nas escolas da rede de ensino do Município.
§ 2° A cada nova avaliação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB deverá ser realizada à substituição da placa padronizada afixada, com a indicação dos novos índices e uma referência aos anteriores, com a finalidade de demonstrar junto aos pais, alunos e comunidade o grau de evolução ou retrocesso da escola da rede municipal de ensino de Salvador.
Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de Janeiro de 2017.
IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a propor a divulgação do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB alcançado pelas escolas públicas municipais de Salvador com a colocação obtida pela unidade de ensino no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, no último levantamento feito pelo Ministério da Educação (MEC).
O IDEB é uma ferramenta útil para a sociedade, em particular para os pais de crianças que frequentam a escola pública. Por meio dele, é possível comparar a avaliação da escola do seu filho com a das escolas da região e de outras cidades. Segundo Reynaldo Fernandes, presidente do Instituto Nacional de Estudos e de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, o mecanismo de divulgação dos resultados do IDEB agregou à avaliação do ensino o componente da mobilização social e possibilitou o envolvimento de toda a sociedade no acompanhamento da qualidade da Educação. "A ampla divulgação dos resultados, inclusive de cada escola, permite trazer as avaliações para mais perto da realidade dos pais – 'posso não me sensibilizar pelo baixo rendimento do sistema de ensino no Estado ou Município onde moro, mas o nível crítico da escola onde meus filhos estudam certamente me trará preocupação'", acredita Fernandes.
É relevante ressaltar que o IDEB é um índice comparável nacionalmente, por isso acreditamos que sua divulgação em cada estabelecimento escolar será ferramenta importante na direção da melhoria do sistema educacional brasileiro vez que permitirá o acompanhamento e o controle social dos resultados mais importantes da educação
A identificação vai assegurar aos pais de alunos tomarem conhecimento da classificação da escola onde o filho estuda – no IDEB.
Diante dos argumentos ora apresentados, submeto este Projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de Janeiro de 2017.
IREUDA SILVA

PROJETO DE LEI N° 14/2017

Dispõe sobre a exclusão da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT aos convênios, acordos ou ajustes celebrados com entidades sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública.
Art. 1° A realização de repasse de recursos públicos, mediante convênio, acordo ou ajuste a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública pelo Município, independe de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
Parágrafo único: quando da renovação da utilidade pública a instituição que no evento da última renovação não apresentou a referida certidão negativa fica impedida de utilizar o benefício desta lei.
Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2017
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O entrave no repasse de recursos públicos por falta de apresentação de CNDTs acaba por trazer sérios problemas e transtornos a estas entidades. O trabalho social realizado por estas é louvável, até porque, o Estado como um todo, não consegue atender todas as mazelas deste país. No entanto, a velha burocracia e sistemas encravados em pedra não perdoa, não alivia, aqueles que buscam salvaguardar muitos dos direitos do cidadão brasileiro, direitos estes: a saúde, a educação, a qualidade de vida, a dignidade humana, que de vez em sempre é usurpado pela falta de políticas públicas voltadas aos que necessitam da tutela estatal. Ressalvados aqui, aquelas entidades que tentam burlar a lei em benefício próprio, não se pode generalizar tal comportamento. Com isso a trava inserida no parágrafo único do artigo primeiro tem a finalidade de demonstrar que o autor do projeto preocupou-se em não criar mecanismo de forma a incentivar que as instituições sem fins lucrativos continuem com débitos trabalhistas e sim oferecer instrumento que possibilite um aumento na celeridade dos convênios e que com isto, estas não passem por dificuldades de pagamento perante seus funcionários.
Assim sendo, seguindo o exemplo do Estado do Paraná que sancionou a lei de nº 17614 de 9 de julho de 2013 e do município de Curitiba, que isenta as entidades a apresentação da CNDT, esta Casa de Leis também busca com este projeto de lei, o mesmo benefício, ou seja, as entidades que mantem convênios, acordos com o Município e que são declaradas de utilidade pública, estarão isentas de apresentar a referida Certidão.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2017
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI N° 15/2017

Dispõe sobre a alternância de denominação e qualificação para a utilização de nomes femininos nas ruas, praças, prédios e logradouros públicos em geral do município de salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1° Na escolha do nome a ser dado para as ruas, praças, prédios e logradouros públicos do Município fica estabelecida a obrigatoriedade da alternância por nomes masculinos e femininos na proporção de 50% do gênero masculino e 50% do gênero feminino.
Parágrafo único. Se, quando da publicação desta, Lei existirem ruas, praças, prédios e logradouros públicos em geral sem nomeação, estes deverão receber nomes femininos.
Art. 2° Havendo a necessidade desta alternância entre nomes masculinos e femininos ser quebrada por fato público e notório, cultural, histórico, científico ou de qualquer outra natureza devidamente motivada, deverá ser levada em consideração a compensação da proporção 50/50 nas nomeações seguintes.
Art. 3° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4° O Município terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei, contados da data de sua publicação.
Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2017.
LORENA BRANDÃO

JUSTIFICATIVA

A história demonstra a participação ativa e decisiva de várias mulheres na construção da cultura, ciência, sociedade e conhecimento. Este dado contrapõe com o número de ruas, praça e logradouros públicos que recebem nomes femininos em homenagem a estas mulheres.
O número de mulheres que podíamos citar como exemplos é tamanha que tomaria toda esta justificativa, mas a título de ilustração lembramos de algumas soteropolitanas que, com certeza, merecem ser homenageadas Irmão Dulce, Maria Quitéria e Maria da Penha, além das já homenageadas Anita Garibaldi e Joana Angélica.
Observa-se de um simples passeio pela cidade ou pesquisa que há hegemonia absoluta na escolha de nomes masculinos nos logradouros públicos, realidade esta que não se coaduna mais com as mudanças sociais e políticas no reconhecimento da participação e força feminina que

vem se dando nos últimos anos.
Dar nomes às coisas é uma tarefa que objetiva múltiplas motivações e no caso de nomes de logradouros públicos são sempre cheias de significados de memória, reconhecimento e homenagens.
É neste sentido que contamos com a aprovação deste projeto por meus pares para que esta justiça histórica possa ser concretizada.

Sala das Sessões 09 de janeiro de 2017.
LORENA BRANDÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 11/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) a inserção do profissional de Serviço Social nas escolas públicas municipais asseguraria que fossem avaliadas, elaboradas e executadas ações preventivas e de enfrentamento às situações emergentes que expressem violência, dificuldades interpessoais entre alunos, entre familiares e funcionários da escola, além daquelas de ordem socioeconômica que afetem os estudantes;
b) essa propositura de natureza socioeducativa visa contribuir para a educação e formação do indivíduo pautando-se na defesa de uma política educacional efetiva, ampla concepção do processo pedagógico e trabalho coletivo que busque uma autonomia crítica das pessoas e comunidades, as quais devem reconhecer seus deveres, direitos e os mecanismos para acessá-los através das políticas públicas municipais;
c) organizando-se equipes multi ou interdisciplinares, compostas por pedagogos e assistentes sociais, articuladores das diversas políticas sociais, minimizam-se as desigualdades e combate-se a evasão escolar;
d) os Assistentes sociais teriam a função de analisar e diagnosticar causas dos inúmeros problemas que atingem alunos e suas famílias, atuando preventivamente nessas questões e evitando o baixo rendimento escolar, o desinteresse pelo aprendizado, problemas disciplinares, violência e vulnerabilidade às drogas;
e) a existência de um profissional da área de assistência social nas escolas públicas municipais é medida capaz de criar condições para o efetivo exercício da cidadania nessas escolas e contribuir para a inclusão social das nossas crianças e adolescentes;
f) desenvolvido por profissionais e estagiários habilitados em Assistência Social, ao Serviço Social Escolar competiria:
I - efetuar levantamento de natureza social e econômica das famílias para identificar e caracterizar a população escolar, para enfrentamento das problemáticas cotidianas;
II - elaborar e executar programas de orientação social e familiar, visando à prevenção da evasão escolar e à melhoria do desempenho do aluno;
III - integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social mais amplo e operar de forma articulada através de benefícios e de outros serviços assistenciais, como os prestados pelo CRAS, CREAS, Secretaria Municipal do Trabalho, Secretaria de Proteção Social e Combate à Pobreza, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Municipal de Assistência Social de Salvador (CMASS), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA), Conselhos Tutelares e outras entidades voltadas aos pais e alunos no âmbito da Educação, inclusive a Educação Especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades sociais;
IV - coordenar os programas assistenciais já existentes na escola, a exemplo da merenda escolar;
V - elaborar programas e visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade social e familiar do educando, possibilitando-lhe a interação e intervenção no âmbito escolar com assistência adequada à sua realidade;
VI - participar de equipe multidisciplinar como supervisor escolar, psicólogo, profissional da saúde e assistente social para elaborar programas que previnam a violência e o uso de substâncias psicoativas (álcool/drogas), bem como esclarecer sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;
VII - elaborar e articular programas específicos nas escolas com classes especiais e sala de rede de apoio à rede sócioassistencial;
VIII - empreender e desenvolver demais atividades pertinentes ao Serviço Social, abrangidas pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS 8742/93.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito de Salvador, que, através das Secretarias competentes, realize estudos e tome providências para a inserção dos profissionais do Serviço Social nas escolas públicas municipais.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2017.
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 12/2017

CONSIDERANDO QUE:

a)a inserção do profissional de Serviço Social nas escolas públicas estaduais asseguraria que fossem avaliadas, elaboradas e executadas ações preventivas e de enfrentamento às situações emergentes que expressem violência, dificuldades interpessoais entre alunos, entre familiares e funcionários da escola, além daquelas de ordem socioeconômica que afetem os estudantes;
b)essa propositura de natureza socioeducativa visa contribuir para a educação e formação do indivíduo pautando-se na defesa de uma política educacional efetiva, ampla concepção do processo pedagógico e trabalho coletivo que busque uma autonomia crítica das pessoas e comunidades, as quais devem reconhecer seus deveres, direitos e os mecanismos para acessá-los através das políticas públicas estaduais;
c)organizando-se equipes multi ou interdisciplinares, compostas por pedagogos e assistentes sociais, articuladores das diversas políticas sociais, minimizam-se as desigualdades e combate-se a evasão escolar;
d)os Assistentes sociais teriam a função de analisar e diagnosticar causas dos inúmeros problemas que atingem alunos e suas famílias, atuando preventivamente nessas questões e evitando o baixo rendimento escolar, o desinteresse pelo aprendizado, problemas disciplinares, violência e vulnerabilidade às drogas;
e)a existência de um profissional da área de assistência social nas escolas públicas estaduais é medida capaz de criar condições para o efetivo exercício da cidadania nessas escolas e contribuir para a inclusão social das nossas crianças e adolescentes;
f)desenvolvido por profissionais e estagiários habilitados em Assistência Social, ao Serviço Social Escolar competiria:
I - efetuar levantamento de natureza social e econômica das famílias para identificar e caracterizar a população escolar, para enfrentamento das problemáticas cotidianas;
II - elaborar e executar programas de orientação social e familiar, visando à prevenção da evasão escolar e à melhoria do desempenho do aluno;
III - integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social mais amplo e operar de forma articulada através de benefícios e de outros serviços assistenciais, como os prestados pelo CRAS, CREAS, Secretaria Municipal do Trabalho, Secretaria de Proteção Social e Combate à Pobreza, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Municipal de Assistência Social de Salvador (CMASS), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA), Conselhos Tutelares e outras entidades voltadas aos pais e alunos no âmbito da Educação, inclusive a Educação Especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades sociais;
IV - coordenar os programas assistenciais já existentes na escola, a exemplo da merenda escolar;
V - elaborar programas e visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade social e familiar do educando, possibilitando-lhe a interação e intervenção no âmbito escolar com assistência adequada à sua realidade;
VI - participar de equipe multidisciplinar como supervisor escolar, psicólogo, profissional da saúde e assistente social para elaborar programas que previnam a violência e o uso de substâncias psicoativas (álcool/drogas), bem como esclarecer sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;
VII - elaborar e articular programas específicos nas escolas com classes especiais e sala de rede de apoio à rede socioassistencial;
VIII - empreender e desenvolver demais atividades pertinentes ao Serviço Social, abrangidas pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS 8742/93.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador do Estado da Bahia, que, através das Secretarias competentes, realize estudos e tome providências para a inserção dos profissionais do Serviço Social nas escolas públicas estaduais.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2017.
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 13/2017

CONSIDERANDO QUE:

a)em virtude da importância do Meio Ambiente o dever de proteção ambiental é tratado pela Constituição Federal como competência comum aos entes federados o que significa dizer que todos os entes devem de maneira cooperada imprimir esforços no sentido de garantir um meio ambiente saudável e equilibrado, neste sentido dispõe a Magna Carta em seu artigo 23:
"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"
b)neste mesmo sentido o art. 225 da carta Política garante o direito de todos a um meio ambiente equilibrado incumbindo ao Poder Público o dever de preservá-lo ao dispor especialmente as seguintes incumbências:
"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;(...)
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."
Portanto é função do Município de Salvador preservar a natureza e levar conscientização ambiental para pessoas de todas as idades, o que numa cidade litorânea como Salvador com uma vasta orla marítima e principal patrimônio cultural e turístico as praias e mares devem ter uma atenção especial neste contexto de limpeza urbana.
c)de nada adianta a limpeza urbana concentrar-se nas vias e logradouros urbanos enquanto as praias o principal atrativo da cidade a cada dia que passa e com o aumento do fluxo de pessoas especialmente no verão ficarem mais sujas e eventualmente impróprias para banho devido ao lixo jogado diretamente nas areias e no mar, além daqueles produzidos no contexto urbano e que em virtude de chuvas e esgotos boa parte do lixo das ruas escorre com a água da chuva para o sistema de drenagem pluvial, despejado nas praias.
d)o principal objetivo dos "garis do mar/marítimos" no âmbito de prestação do serviço a ser contratado da concessionária é manter as praias e a água do mar e fundo do mar limpos ajudando a preservação ao meio ambiente.
O serviço dos "garis do mar/marítimos" deve incluir além de limpeza das areias das praias com a coleta de todo tipo de material como, por exemplo: latinhas de refrigerante e cerveja, copos plásticos, garrafas tipo PET, vidros e outros objetos deixados por quem frequenta a orla a realização de ações de mergulho nas praias locais em períodos a ser determinado, mas principalmente nos finais de semana, para a limpeza da água com a retirada dos materiais boiando bem como do fundo do mar.
e) além disso devem ser implementadas serviços e eventos que proporcionem a educação am-

biental dos soteropolitanos e turistas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito de Salvador, incluir no objeto da licitação de concessão de limpeza urbana a atividade de "gari do mar" ou "gari marítimo" para realizar serviço de limpeza não só das areias das praias mas também das águas dos mares e fundo dos mares das praias de Salvador.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2017.
LORENA BRANDÃO

R E Q U E R I M E N T O Nº 43 /2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial desta Casa, com o propósito de debater sobre o Câncer do Estômago e Intestino, no dia 01 de dezembro de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

R E Q U E R I M E N T O Nº 44/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial desta Casa, para discutir a recolocação no mercado de trabalho das pessoas com idade acima de 50 (cinquenta) anos, no dia 05 de maio de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

R E Q U E R I M E N T O Nº 45/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial desta Casa, com o propósito de discutir sobre a evolução digital e o acesso das crianças na rede mundial de computadores, no dia 12 de outubro de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

R E Q U E R I M E N T O Nº 46 /2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial desta Casa, com o propósito de discutir a Mobilidade Urbana - BRT, no dia 15 de setembro de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

R E Q U E R I M E N T O Nº 47/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial desta Casa, com o propósito de discutir sobre o analfabetismo digital e funcional, no dia 15 de setembro de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

R E Q U E R I M E N T O Nº 48/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial desta Casa, com o propósito de debater sobre o Diabetes tipo 1, no dia 22 de setembro de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

R E Q U E R I M E N T O Nº 49/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial desta Casa, com o propósito de discutir sobre o Dia Mundial de Luta contra as Hepatites Virais, no dia 28 de julho de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

R E Q U E R I M E N T O Nº 50/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial desta Casa, com o propósito de discutir sobre a promoção da equidade racial, a inclusão social dos afrodescendentes e a valorização da diversidade, em data e horários a serem marcados.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

R E Q U E R I M E N T O Nº51 /2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial desta Casa, com o propósito de discutir sobre o empoderamento da Mulher Negra no município de Salvador, no dia 26 de outubro de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 52/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial, desta Casa, para comemorar o "Dia Nacional da Proclamação do Evangelho", a realizar-se no dia 03 de novembro de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº53/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial, desta Casa, para comemorar o "Dia do Idoso", a realizar-se no dia 06 de outubro de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 54/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial, desta Casa, para comemorar o "Dia do Advogado", a realizar-se no dia 11 de agosto de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº55/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial, desta Casa, para comemorar o "Dia Mundial de Combate ao Câncer", a realizar-se no dia 14 de abril de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 56/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial, desta Casa, para comemorar o "Dia do Pastor Evangélico", a realizar-se no dia 15 de junho de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº57/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial, desta Casa, para comemorar o "Dia do Consumidor", a realizar-se no dia 17 de março de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 58/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial, desta Casa, para comemorar o "Aniversário de 12 anos do PRB", a realizar-se no dia 25 de agosto de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 59/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial, desta Casa, para comemorar o "Dia do Obreiro Universal", a realizar-se no dia 18 de agosto de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº60 /2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial, desta Casa, para comemorar o "Dia Nacional da Adoção", a realizar-se no dia 25 de outubro de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 61/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial, desta Casa, para comemorar o "Dia Nacional de Luta contra o Câncer de Mama", a realizar-se no dia 27 de novembro de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 62/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial, desta Casa, para comemorar o "Dia Nacional da Luta pela Saúde da Mulher", a realizar-se no dia 29 de maio de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 63/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, que seja promovida Sessão Especial sobre o estabelecimento de parceria entre União, Estado e Município, para a melhoria da segurança pública na nossa cidade.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 64/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial nesta Casa, para comemoração do aniversário da TV Record, a realizar-se no dia 28 de setembro de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 65/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial nesta Casa, para comemoração do aniversário da Rádio Sociedade AM 740/FM 102.5, a realizar-se em data e horário a serem marcados.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 66/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial nesta Casa, para comemorar o "Dia da Bíblia", a realizar-se no dia 15 de dezembro de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 67/2017

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a convocação de Sessão Especial desta Casa, com o propósito de discutir sobre a publicidade abusiva voltado ao público infantojuvenil, no dia 01 de junho de 2017, às 15 horas.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 03/2017

Senhor Presidente,

A dignidade da pessoa humana em âmbito mundial requer a obrigatória observância e respeito de toda a sociedade, quiçá, do Estado, enquanto agente detentor do poder-dever inafastável de oferecer tratamento digno à população carcerária, enquanto seres humanos, sendo, por isso, tutelada pela mais alta autoridade no assunto, quer seja, a Côrte Interamericana de Direitos Humanos, da qual, o Brasil é signatário.
As políticas públicas brasileiras que envolvem o sistema carcerário, vêm hodiernamente apresentando-se ineficientes, ineficazes e inefetivas, haja vista a comprovada ingerência e inércia estatal oriunda da má gestão, na medida em que, a escolha de gestores carcerários e de outros em diversas pastas que tratam a matéria, atende tão somente a acordos políticos, não prescindindo da análise criteriosa do perfil do nomeado.
Nesse diapasão, a declaração do ex-Secretário Nacional da Juventude, sobre a chacina de presos no Brasil, foi de incontestável desumanidade, irresponsabilidade e sadismo, na medida em que, afronta de forma absoluta os princípios da dignidade da pessoa humana e os direitos dos encarcerados à luz da legislação vigente.
Não é outro o nosso dever, enquanto cidadã e representante do povo brasileiro, especialmente do soteropolitano, de apresentar nosso veemente repúdio e indignação ao pensamento deste indivíduo, ainda que o mesmo já tenha sido exonerado do cargo público.
Nesse sentido, solicitamos desta Casa, ouvido o Soberano Plenário, que apresente Moção de Repúdio e Indignação, em face da barbárie, cruel e desalmada declaração do ex-Secretário supramencionado, conclamando a Casa à reflexão do nosso papel enquanto representantes diretos do povo soteropolitano e de toda a população carcerária das unidades prisionais desta cidade, que, em que pese os dissabores a que deram causa, são seres humanos carentes da atuação do Estado, e, consequentemente, das nossas ações, enquanto agentes políticos.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

OFICIO Nº.002 /2017

Salvador, 11 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Presidente
Vereador Léo Prates
Câmara Municipal de Salvador
Nesta

C/C
Vereador Hélio Ferreira

Assunto: Comunicação ao presidente.

Senhor Presidente,

Comunicamos que no biênio 2017/2019 a vereadora Aladilce Souza assumirá a liderança do PCdoB nesta casa e o vereador Hélio Ferreira responderá pela vice-liderança.

Atenciosamente,

Aladilce Souza — **Hélio Ferreira**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Câmara Municipal de Salvador
Vereador Toinho Carolino
Partido Trabalhista Nacional - PTN

Salvador, 09 de janeiro de 2017.

Ofício nº 006/2017

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, indicamos para Líder do Partido Trabalhista Nacional – PTN, o VEREADOR SIDNINHO-PTN e para Vice-líder o VEREADOR TOINHO CAROLINO -PTN.

Atenciosamente,

TOINHO CAROLINO
Vereador / 1º Secretário
Líder PTN

CARLOS MUNIZ
Vereador / Vice-líder PTN

SIDNINHO
Vereador PTN

RECEBIDO
Em 13/01/2017
DIRETORIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Excelentíssimo Senhor
LEO PRATES
Presidente da Câmara Municipal do Salvador

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR
FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Sábado, 14 de Janeiro de 2017

	Programa	Sinopse
12h00	DOCUMENTÁRIO Carybé	Confira o bate papo com a filha de Carybé, Solange Bernadó, sobre a obra e a vida do artista plástico.
12h30	OPINIÃO Ver. Lorena Brandão (PSC)	Confira a opinião da Vereadora Lorena Brandão (PSC) sobre a importância do trabalho de Coaching.
12h33	PASSAPORTE DE SERVIÇOS Prefeitura Bairro	Você sabe como funcionam as Prefeituras Bairro? Confira no Passaporte de Serviços de hoje.
13h00	SOM NA CAIXA As Nandas	As Nandas agitam este Som na Caixa com a música "São Jorge".
13h33	CÂMARA COMENTA Bem Estar	Bem estar é conjunto de práticas que engloba boa nutrição, atividade física, bons relacionamentos, além de controle de stress. Confira neste Câmara Comenta o bate papo com o vereador Claudio Tinoco sobre o tema.
14h00	GOSTO E DETESTO	Neste programa, mostraremos as preferências e reclamações em relação à TV .
14h33	EXTRA-ORDINÁRIO Ver. Ana Rita Tavares (PMB)	Neste programa, a vereadora Ana Rita Tavares (PMB) fala sobre as questões que envolvem a defesa do animal doméstico.
15h00	SOM NA CAIXA Marcelo Mendes	O cantor Marcelo Mendes agita este Som na Caixa com a música "Black Space".
15h33	ADVINHA ONDE É? Parque da Cidade	No Adivinha Onde É, mostra o novo Parque da Cidade e um pouco da sua história.
16h00	EXTRA-ORDINÁRIO Travessia Plataforma	Conheça o serviço marítimo que liga os bairros da Ribeira e Plataforma.
16h33	NOSENSE Dicionário Baianés	Neste programa abordamos a peculiaridade do Dicionário Baianês, com palavras específicas, que são utilizadas pela população baiana.
17h00	SOM NA CAIXA Wilka Santana	Wilka Santana agitam este Som na Caixa com a música "10%".
17h33	ARTE EM TODA PARTE Fotografia e Artes Plásticas	O Arte em Toda Parte de hoje mistura Fotografia e Artes Plásticas.
18h00	OPINIÃO AMOR PERFEITO	Será que existe o Amor Perfeito? Veja a opinião do povo.
18h33	EXTRA-ORDINÁRIO Ver. Edvaldo Brito (PSD)	Neste programa, o vereador Edvaldo Brito (PSD) fala sobre seu mandato e outros variados temas.

* Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR

FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Segunda-feira, 16 de Janeiro de 2017

	Programa	Sinopse
12h00	**QUEM FAZ O QUÊ?** **Barista**	O que faz um barista? A resposta você confere, hoje, no Quem faz o quê?
12h30	**OPINIÃO** **Ver. Rogéria Santos (PRB)**	Confira a opinião da Vereadora Rogéria Santos (PRB) sobre os Trabalhos Voluntários.
12h33	**CÂMARA COMENTA -** **Cotas**	O professor de Direito da UFBA, Samuel Vital, e o analista e auditor do município, Hilton Sacramento, debatem sobre cotas nas universidades e concursos públicos.
13h00	**SOM NA CAIXA** **Kate e Gariel MWSA**	Kate e Gariel MWSA agitam este Som na Caixa com a música "My life in back and white".
13h33	**PASSAPORTE DE SERVIÇOS** **Centro de Referência LGBT**	Você sabe como funciona o Centro de Referência LGBT? Confira no Passaporte de Serviços de hoje.
14h00	**GOSTO E DETESTO** **Frituras**	Frituras. Você gosta ou detesta? Confira neste interprograma o que a população tem a dizer.
14h33	**EXTRA-ORDINÁRIO** **Ver. Hilton Coelho (PSOL)**	Neste programa, o vereador Hilton Coelho (PSOL), fala sobre o mandato e outros variados temas.
15h00	**SOM NA CAIXA** **Marcelo Mendes**	O cantor Marcelo Mendes agita este Som na Caixa com a música "Black Space".
15h33	**ADVINHA ONDE É?** **Mercado Modelo**	No Adivinha onde é? mostraremos o Mercado Modelo e um pouco da sua história.
16h00	**CÂMARA PRÁTICA** **Tocar saxofone**	Aprenda como tocar saxofone.
16h33	**EXTRA – ORDINÁRIO** **Augusto Aras**	Entrevista com Augusto Aras, Procurador Geral da República.
17h00	**SOM NA CAIXA** **Wilk Santana**	Wilk Santana agitam este Som na Caixa com a música "Cuidado".
17h33	**PASSAPORTE DE SERVIÇOS** **Correios**	Você sabe como funcionam os Correios? Confira no Passaporte de Serviços de hoje.
18h00	**OPINIÃO** **A arte pode ser um instrumento para a educação?**	A arte pode ser um instrumento para a educação? Com a palavra, a artista plástica Graça Ramos.
18h33	**EXTRA-ORDINÁRIO** **Violência contra a mulher**	Um debate sobre a violência contra a mulher.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**